

PARECER JURÍDICO PROCESSO

ADMINISTRATIVO Nº 185/2022/ADM

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2022-091FUNDEB

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DE ITENS DESERTOS E FRACASSADOS DO PREGÃO ELETRÔNICO 9/2022071FUNDEB, DESTINADOS A ATENDER AS DEMANDAS DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO INFANTIL DEUSA ROCHA.

EMENTA: SOLICITAÇÃO DE CANCELAMENTO DO PROCESSO POR REVOGAÇÃO

I - PARECER:

A Prefeitura Municipal de Tucumã, realizou processo licitatório para aquisição de material de equipamentos e materiais de itens desertos e fracassados do pregão eletrônico 9/2022-071FUNDEB, destinados a atender as demandas da escola municipal de ensino infantil Deusa Rocha. Ocorre que a secretária requisitante solicitou o cancelamento do presente certame em virtude de que à época da assinatura do contrato, a empresa vencedora não se encontrava com a sua documentação pertinente para o ato, regular. O tempo transcorreu e até a empresa conseguir sanar suas irregularidades, não mais conseguia entregar os itens pelo preço da proposta vencedora. Diante do exposto, a gestão solicitou o cancelamento por meio de revogação do presente certame.

Esta é a síntese do caso.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

De início, cumpre esclarecer que compete a essa Assessoria, única e exclusivamente, prestar assessoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses anormais. Assim, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8.666/93. Valido destacar em princípio, que a autoridade competente pode revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente, senão vejamos:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por

ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Assim, tendo em vista razões de interesse público decorrente de fato superveniente, que tomou conhecimento durante os trâmites do processo de contratação, qual seja, foi detectada a irregularidade da empresa vencedora, que se estendeu por prazo considerável. Outrossim, registre-se que não houve assinatura do instrumento contratual, efetivando-se sem que haja qualquer gasto ou compra referente a esta licitação, ou seja, não houve a execução de contrato conseqüentemente e dano ao erário.

III - CONCLUSÃO:

Diante de tudo que foi exposto, OPINA esta Assessoria Jurídica pelo DEFERIMENTO da solicitação vertente em razão do interesse público. É o parecer que submeto, respeitosamente, a análise da autoridade superior.

Tucumã-PA, 07 de dezembro de 2023.

SÁVIO ROVENO OAB/PA 9561